

Ofício nº 033/2015

Catalão, 16 de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA:

**Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

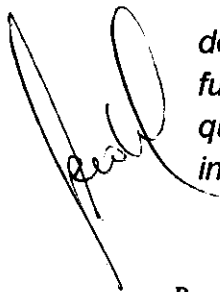
O presente projeto de Lei que *“Altera o Art. 229, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catalão (lei nº. 1.142 de 05 de maio de 1992) na forma que especifica e dá outras providências”*.

O Estatuto dos servidores foi criado e implantado no Município de Catalão, através da lei nº. 1.142 de 05 de maio de 1992, que desde aquela época já previa a incorporação de gratificação, desde que percebida por tempo considerável e que haja a devida contribuição previdenciária, senão vejamos o Art. 229 da referida lei:

“Lei Municipal 1.142, de 05 de maio de 1992 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO:

Art. 229 - O funcionário que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente passará a inatividade:

I - com vencimento do cargo efetivo acrescido além de outros benefícios previstos nesta lei, da gratificação de função ou de representação que houver exercido em qualquer época, por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos;



Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036

100

100

100

II - com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período, pelo menos, 10 (dez) anos intercalados

§1º - Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem de maior valor desde lhe corresponde um exercício não inferior a 12 (doze) meses. Fora dessa hipótese atribuir-se-á a vantagem do de valor imediatamente inferior dentre os exercidos por igual período.

§2º - O período de prestação de serviços em regime em tempo integral, desde que não obrigatório para o exercício do cargo será computado para efeito do interstício a que se referem os incisos I e II deste artigo.

§3º - Os benefícios de que trata este artigo serão reajustados na mesma proporção, sempre que foram majorados para o funcionário em atividade”.

Acontece que com o passar do tempo, mudaram-se as regras e o Art. 229, ficou parcialmente prejudicado, vez que não se aposenta mais em cargo comissionado. Porém, o que se busca com o referido projeto é a Estabilidade financeira do servidor, após retornar ao cargo efetivo, assegurando ao mesmo o direito à estabilidade financeira que obteve durante anos, nos casos de percepção de gratificação de representação, função e/ou função gratificada, por cinco anos ininterruptos ou por dez anos ou mais de forma intercalada, desde que o servidor tenha 20(vinte) anos de serviços prestados ao Município.

O que se busca com o referido projeto não é a incorporação dessa vantagem ao salário base do cargo efetivo, mas que essa fatia da remuneração percebida habitualmente passe a constituir parcela da respectiva remuneração do cargo efetivo do servidor em atividade, mas sob o título de “Vantagem Pessoal Adquirida – VPA”, integrando-se aos proventos no ato da aposentadoria e/ou pensão.

100

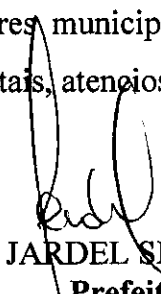
100

100

Vale salientar que a “VPA” não integrará a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a serem concedidas aos servidores públicos municipais, todas as vantagens pecuniárias permanecerão a incidir tão somente sobre o salário do cargo efetivo, como é nos dias de hoje. Também não haverá aumento na despesa com pessoal, vez que os futuros beneficiários há muitos anos já percebem os vencimentos acrescidos de gratificações.

Como bem sabem os nobres vereadores os servidores efetivos desta municipalidade laboram com afincos em prol do desenvolvimento deste município, procuram, na sua grande maioria, se qualificarem para melhor servir a comunidade. Não podem eles, viver a mercê da vontade dos governantes para se sustentarem com dignidade.

Reparem que para se conseguir a VPA, têm os servidores que cumprir requisitos difíceis de serem transpostos, quais sejam: 20 anos de serviços prestados ao município, 5 anos ininterruptos ou 10 intercalados recebendo gratificação ou função gratificada. Assim, solicitamos aos Nobres Edis, o voto favorável e a aprovação, por ser questão de justiça para com os servidores municipais, principalmente com os mais antigos, tudo nos moldes legais e regimentais, atenciosamente,



JARDEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036

100

100

100

PROJETO DE LEI Nº. 04 , de 16 de janeiro de 2015.

“Altera o Art. 229, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catalão (lei nº. 1.142 de 05 de maio de 1992) na forma que especifica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 229, da lei municipal nº 1.142, de 05 de maio de 1992, (Estatuto dos Servidores Públicos de Catalão), passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 1.142, de 05 de maio de 1992:

Art. 229 – As gratificações de representação, de função e/ou função gratificada, concedidas individualmente, de forma habitual e contínua, percebida pelos servidores municipais efetivos da administração direta, autárquica e/ou fundacional, e que sobre as quais tenha recaído contribuição previdenciária na forma da lei, passam, após 20 (vinte) anos ou mais de serviços prestados ao Município, se requerido e comprovado junto a Diretoria de Recursos Humanos do Município, a constituir parcela da respectiva remuneração do cargo efetivo de servidor em atividade, sob o título de “Vantagem Pessoal Adquirida – VPA”, integrando-se aos proventos no ato da aposentadoria e/ou pensão.

100

100

100

I – Para integrar a remuneração sobre a denominação de VPA, além dos 20(vinte) anos de serviços prestados ao Município, o servidor deverá ter percebido a vantagem em qualquer época, por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos, ou pelo menos, 10 (dez) anos intercalados; dispensado o cumprimento dos 20(vinte) anos, nos casos de aposentadoria por invalidez ou na concessão de pensão.

II - Quando mais de uma gratificação ou função gratificada tenha sido percebida pelo servidor durante o período aquisitivo, será incorporada como VPA a de maior valor, desde que percebida por um período não inferior a 12 (doze) meses.

III – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

IV – O servidor que contar com 20 (vinte) anos ou mais de serviços prestados ao Município e preencher os requisitos do inciso I, deste Artigo, requererá a Diretoria de Recursos Humanos que a VPA passe a constituir parcela da remuneração do cargo efetivo; certificado pela municipalidade através das fichas financeiras dos servidores, constatado que todos os requisitos foram preenchidos e que as exigências foram cumpridas, o pedido deverá ser deferido, expedindo Decreto Municipal incorporando a VPA à remuneração do servidor em atividade.

V - Os valores integralizados como parcela da respectiva remuneração do servidor e denominados como VPA serão reajustados nas mesmas datas e percentuais de aumento dos servidores públicos do Município de Catalão.

VI - A vantagem descrita no caput deste artigo não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas aos servidores públicos municipais.

VII - Quando o valor integralizado como parcela da remuneração do servidor - VPA, for menor que nova gratificação, numa futura nomeação ou concessão de função gratificada, o servidor não poderá perceber cumulativamente a integralizada com a gratificação do novo cargo ou da função gratificada, a não ser a diferença daquelas para a atual, no caso desta ser de valor superior.

VIII - Se o servidor optar por integralizar um valor de VPA menor que 100% (cem por cento) do valor da gratificação do cargo ou função gratificada, somente poderá ocorrer nova integralização se o servidor preencher outra vez os requisitos de prazos constantes do inciso I, deste Artigo”.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos ____ dias do mês de janeiro de 2.015.


JARDEL SEBBA
Prefeito

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036

100

100

100



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 04/2015

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 04, de 16 de janeiro de 2015.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 04/2015, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***“Altera o Art. 229, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catalão (lei nº. 1.142 de 05 de maio de 1992) na forma que especifica e dá outras providências”.***

Justificativa do autor: ***“O Estatuto dos servidores foi criado e implantado no Município de Catalão, através da lei nº. 1.142 de 05 de maio de 1992, que desde aquela época já previa a incorporação de gratificação, desde que percebida por tempo considerável e que haja a devida contribuição previdenciária (...). Acontece que com o passar do tempo, mudaram-se as regras e o Art. 229, ficou parcialmente prejudicado, vez que não se aposenta mais em cargo comissionado. Porém, o que se busca com o referido projeto é a Estabilidade financeira do servidor, após retornar ao cargo efetivo, assegurando ao mesmo o direito à estabilidade financeira que obteve durante anos, nos casos de percepção de gratificação de representação, função e/ou função gratificada, por cinco anos ininterruptos ou por dez anos ou mais de forma intercalada, desde que o servidor tenha 20(vinte) anos de serviços prestados ao Município.”***



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 04/2015

Importante salientar, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos votos, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de alteração na incorporação de gratificação quando da aposentadoria do servidor público municipal, sendo esta matéria de competência do Município, mais especificamente, de iniciativa privativa do Prefeito, como trazem o artigo 8º, inciso XI; artigo 24, § 1º, inciso II, alínea "b"; e artigo 44, inciso XV, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Confere-se ainda que a proposição trata de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no artigo 30, inciso I da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº 04/2015 está em consonância com o artigo 99, inciso II c/c artigo 93, § 1º, alínea "c", e artigo 98, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o artigo 30, inciso I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 04/2015

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO.

Catalão (GO), 21 de janeiro de 2015.



Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

